



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0001002614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017219-07.2017.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SOCIETÁ AGRICOLA BEOLETTO AURELIO & MARIO S.S., é apelado AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA..

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KIOITSI CHICUTA (Presidente sem voto), MARY GRÜN E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 9 de dezembro de 2021.

RODOLFO CESAR MILANO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N°: 00734

APELAÇÃO N°: 1017219-07.2017.8.26.0004

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL IV – LAPA – 4ª VARA
 CÍVEL

APELANTE: SOCIETÀ AGRICOLA BEOLETTO AURELIO & MARIO

APELADA: AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA.

Bem móvel. Ação de cobrança. Compra e venda internacional de kiwis. Ausência de contrato escrito. Arguição pela apelada de que não adquiriu nem recebeu a mercadoria. Improcedência. Natureza unilateral do conhecimento de transporte. Contratação suficientemente comprovada por documentos emitidos por terceiros a respeito da remessa e da entrega das mercadorias. Aplicação enquanto *soft law* da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 8.327/2014, pouco tempo depois da celebração do negócio jurídico. Incidência do artigo 11. Estados de origem do comprador e do vendedor que não afastaram a aplicação do artigo 11 por meio da declaração prevista no artigo 12. Precedentes. Princípio da cortesia internacional (*international comity*). Vendedor que provou o fato constitutivo de seu direito. Comprador que não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do vendedor. Mercadorias recebidas e não devolvidas. Manifestação de consentimento do destinatário, nos termos do artigo 18(3) da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Incidência dos artigos 113 e 432 do Código Civil. Possibilidade de celebração de contratos de importação e exportação de mercadorias em moeda estrangeira, nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 857/1969. Comprador que pretende que a data do câmbio seja a do recebimento da mercadoria. Impossibilidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a data do câmbio aplicável é aquela do pagamento. Litigância de má-fé não caracterizada. Sentença de improcedência reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **SOCIETÁ AGRICOLA BEOLETTO AURELIO & MARIO** em face de **AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA**, cuja r. sentença (fls. 108/109) julgou improcedentes as pretensões veiculadas na inicial, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil; pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, fixados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Inconformada, a autora apresentou o tempestivo recurso às fls. 119/139, aduzindo que a sentença deveria ser reformada, condenando-se a requerida ao pagamento pleiteado na inicial, bem como inversão da sucumbência com pagamento das custas judiciais, além da fixação dos honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor atualizado da ação; ademais, requer a aplicação da pena de litigância de má-fé à requerida.

A ré apresentou contrarrazões às fls. 147/157.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo, devidamente preparado (fls. 140/141), e respondido (fls. 147/157), devendo ser processado.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

A apelante alega que é credora da apelada com relação a negócio jurídico de compra e venda de 5.040 caixas de kiwi do tipo Hayward, pleiteando a condenação da apelada ao pagamento do valor do débito atualizado e acrescido de juros de mora. Por sua vez, a apelada nega que tenha adquirido tais frutas, inexistindo contrato escrito, de forma que nenhum pagamento é devido, argumento que foi acolhido pela r. sentença.

Conforme documentos juntados aos autos, os conhecimentos de transporte marítimo (*bills of lading*) nº SUDU736215602020 e SUDU736215536031 comprovam que foram embarcadas no porto de Gênova, na Itália, duas cargas, de 2.520 caixas de kiwis cada uma, respectivamente em 30/01/2013 e 22/01/2013, constando como consignatária das mercadorias a apelada (fls. 07/08; 09/10).

Ensina Orlando Gomes acerca do conhecimento de transporte:

“A prova do contrato de transporte de mercadorias



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

é documental. Ao recebê-las, o transportador emite o conhecimento, no qual registra dados necessários à sua qualificação. São enunciações obrigatórias:

- a) a data;*
- b) a indicação da natureza, qualidade, quantidade, peso, conteúdo, marca e outros dados que sirvam à identificação da mercadoria;*
- c) o nome do destinatário;*
- d) o prazo do transporte;*
- e) o montante do frete ou de outras despesas.”*
(GOMES, Orlando. *Contratos*. 26^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 380).

Assim, o conhecimento de transporte é um documento que, por sua própria natureza, é unilateral. Todavia, as informações nele constantes, em cotejo com o restante do conjunto probatório constante dos autos, permite concluir pela celebração do contrato de compra e venda de kiwis entre a apelante e a apelada.

A apelante emitiu faturas de cobrança dos kiwis Hayward nos valores de € 26.010,00 e € 27.480,00, com vencimento em 18/01/2013 e em 25/01/2013 (fls. 11/12; 15/16), bem como os respectivos romaneios de carga (fls. 13/14).

Ainda, conforme informações constantes do sistema “Siscomex Carga”, as mercadorias foram descarregadas no porto de Santos em 10/02/2013 e 17/02/2013, constando a situação “entregue 14/02/2013” e “entregue 21/02/2013”, bem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como indicando-se a apelada como “*parte a ser notificada*” sobre o recebimento da mercadoria (fls. 33/34; 35/36; 37/38; 39/40).

Diante da existência de tais documentos oficiais emitidos por terceiros, não há que se falar em insuficiência de provas sobre a celebração e a execução do contrato internacional de compra e venda de mercadorias.

Ainda, em 18/08/2017, a apelante notificou extrajudicialmente a apelada para que pagasse as faturas em atraso, sendo o e-mail enviado para o Departamento de Importação e Exportação da apelada, para o Departamento Comercial, para a Administração e a Diretoria (fl. 18). A apelada não respondeu à notificação arguindo que desconhecia as transações, tendo simplesmente deixado de se manifestar.

Nesse contexto, não merece acolhida a alegação da apelada de que “*não se sabia se a notificação era verdadeira e ou válida uma vez que o único documento apresentado fora uma procuração advocatícia sem o acompanhamento dos atos constitutivos da suposta empresa Notificante, ou seja, a citada notificação não possuía qualquer valor jurídico*” (fls. 149/150). Caso a apelada efetivamente tivesse tal dúvida, bastaria ter respondido à notificação requerendo o envio dos atos constitutivos da apelante, o que, todavia, não fez.

Além disso, a apelante pede a aplicação, por analogia, do artigo 11 da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias de 1980, segundo o qual “*O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito nem está sujeito a qualquer requisito de forma.*”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Poderá ele ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas”.

Com efeito, a despeito de a República Federativa do Brasil ter aderido à Convenção pouco tempo depois da celebração do negócio jurídico, é o caso de aplicar a norma enquanto *soft law*, vez que a mesma, desde 1980, reflete os usos e costumes do direito do comércio internacional, do qual as empresas brasileiras participam ativamente. Desta forma, concretiza-se o quanto disposto no artigo 113 do Código Civil.

Consigna-se que a analogia não é o instituto mais adequado a ensejar a aplicação da Convenção, vez que já há normas no ordenamento brasileiro que resolvem plenamente a lide, prestando-se a Convenção a complementar a fundamentação e a detalhar os usos e costumes do direito do comércio internacional, conferindo maior segurança e completude ao julgamento.

E acerca da aplicação da Convenção a transações comerciais anteriores à sua entrada em vigor, confira-se precedente da C. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PROCESSO. CAUÇÃO PROCESSUAL (“CAUTIO JUDICATUM SOLVI”). RESCISÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ENTREGA DAS MERCADORIAS, PELA VENDEDORA. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO PELA COMPRADORA. PENALIDADE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. (...)

3- Contato de compra e venda internacional de mercadorias cuja rescisão vai declarada, por força da aplicação conjunta das normas do art. 47(1), do art. 49(1)(b) e do art. 81(2), todos da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (“Convenção de Viena de 1980”), a cujo marco normativo se recorre simultaneamente ao teor dos Princípios Unidroit relativos aos Contratos Comerciais Internacionais. (...)

Preliminares rejeitadas. Apelação cível desprovida. (...)

Afinal, a autora/compradora tem domicílio na Dinamarca; a ré/vendedora tem domicílio no Brasil; e as obrigações relativas à execução do contrato, no tocante à transferência da propriedade das mercadorias negociadas e a sua entrega, pela vendedora, dividem-se entre Brasil e Hong Kong, China; assim caracterizando o elemento transnacional ínsito ao contrato qualificado como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

internacional. Ressalto que a conceituação do vínculo contratual havido entre as partes como contrato internacional de compra e venda de mercadorias aqui não se dá à toa. Justifica-se porque remete ao marco jurídico aplicável ao deslinde do mérito, o qual se compõe, no caso, pela Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (a assim chamada 'Convenção de Viena de 1980') e, ao mesmo tempo, pelos Princípios Unidroit Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais.

No tocante à Convenção de Viena de 1980, tem-se que sua entrada em vigor para o Brasil, no plano internacional, ocorreu na data de 01/04/2014, ao passo que a sua cogência no plano interno somente teve início com o advento do Decreto n.º 8.237, de 16 de outubro de 2014. Afinal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de cancelar a praxe brasileira de condicionamento da eficácia interna do tratado à expedição do decreto presidencial que dá publicidade ao texto do ato internacional e o promulga, dele decorrendo a possibilidade de arguição dos termos do tratado, pelos particulares, e da sua aplicação, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. Logo, partindo-se de tal premissa, resultaria aqui em princípio inaplicável a Convenção de Viena de 1980, pois o contrato foi celebrado em 01/07/2014 (fl. 22) e o seu descumprimento caracterizou-se nos meses



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

subsequentes, conforme narrado na exordial, i.e., antes da vigência da Convenção no plano interno. De qualquer sorte, não há qualquer impedimento ao uso do tratado como referencial jurídico aplicável ao deslinde do mérito, porque, independentemente do marco inicial da sua eficácia interna em termos estritamente positivistas, a Convenção constitui expressão da praxe mais difundida no comércio internacional de mercadorias, estando por isso ao alcance dos Juízes nacionais, até mesmo em função da norma do art. 113 do Código Civil, que determina a interpretação dos negócios jurídicos de acordo com os usos e costumes.

Sobre a possibilidade de aplicação de tratados e convenções internacionais independentemente da sua eficácia no plano do Direito positivo interno, ante a sua qualidade de manifestação doutrinária e, particularmente, de usos e costumes, reporto-me, novamente, à lição de Maristela Basso: (...)

Por tais razões, resta claro que não haveria sentido em proceder ao deslinde do mérito sem o referencial da Convenção de Viena de 1980, constituindo formalismo positivista – incompatível com a prestação jurisdicional mais adequada às relações jurídicas comerciais transnacionais – condicionar-se a aplicabilidade do tratado estritamente à vigência do Decreto presidencial de promulgação do seu texto. Relembro, aqui, que a Convenção de Viena tem sido qualificada como o 'life blood of



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

international commerce', já que se trata do mais utilizado instrumento jurídico de regulação da troca internacional de mercadorias: conta com 85 (oitenta e cinco) ratificações, as quais abrangem os maiores atores comerciais globais (China, EUA, Japão, Europa Ocidental, América Latina, Sudeste Asiático etc.), e, desse modo, rege de forma efetiva e em potencial em torno de 80% do comércio internacional.” (TJRS, Apelação nº 0000409-73.2017.8.21.7000, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack, j. em 14/02/2017).

Nos termos do artigo 1(1)(a) da Convenção, a mesma se aplica aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos, quando tais Estados forem Estados Contratantes. E tanto a Itália, Estado de origem do vendedor, quanto o Brasil, Estado de origem do comprador, atualmente são Estados-membros da Convenção.

A Itália assinou a Convenção em 30/09/1981, ratificou-a em 11/12/1986, e sua vigência na Itália se iniciou em 01/01/1988. No que diz respeito ao Brasil, o Estado aderiu à Convenção em 04/03/2013, e sua vigência no plano jurídico externo se iniciou em 01/04/2014 (*Status: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980) (CISG)*). Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg/status>. Acesso em: 10 nov. 2021).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

No Brasil, há um único precedente acerca da aplicação do artigo 11 invocado pela apelante, no qual se concluiu, de forma similar ao presente caso, que a inexistência de contrato escrito não é suficiente, por si só, para se concluir pela inexistência do negócio jurídico.

Conforme o entendimento proferido em julgamento unânime pela C. 1ª Câmara de Direito Comercial do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Apelação cível. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Argumentos quanto à existência de relação negocial comprovada pelos diversos documentos juntados ao processo. Sentença de improcedência dos pedidos iniciais fundada na inexistência de contrato escrito. Relação comercial entre as partes incontroversa. Contrato de importação por encomenda firmado com terceira empresa que não integra a lide juntado aos autos. Prova documental que demonstra que a ré (importadora) adquiriu da autora (exportador estrangeiro) os produtos encomendados pela terceira empresa (encomendante). Tese arguida pela própria ré, ao afirmar ter adquirido com recursos próprios os produtos encomendados. Negócio firmado entre as partes que é de compra e venda internacional de mercadorias, e não de importação. Forma de negócio que prescinde de instrumento formal. Inteligência do artigo 11 da Convenção das Nações Unidas Sobre Contrato de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, da qual o Brasil é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

signatário, promulgada pelo Decreto n. 8.327/2014. Tese acolhida. Relação comercial reconhecida. Valor devido. Alegação de que as faturas e notas fiscais juntadas ao processo comprovam que a ré é devedora, pois não pagou integralmente pelos produtos que adquiriu da autora. Faturas de embarque anexadas pela demandante que correspondem aos produtos descritos nas notas fiscais emitidas pela ré no negócio de importação por encomenda em relação à terceira empresa. Parte ré que em sua defesa não teceu uma linha sequer acerca da existência de pagamento do valor cobrado pela autora, tampouco juntou comprovantes de pagamento. Importação por encomenda cuja característica é a aquisição dos produtos com recursos próprios da importadora. Fato alegado pela própria ré. Ônus de impugnar especificamente o pedido inicial e de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora que lhe incumbia. Valor devido efetivamente comprovado, sobre o qual incide correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, desde o vencimento (artigo 397 do Código Civil). Argumentos acolhidos. Ônus sucumbenciais. Provimento do recurso que resulta na procedência dos pedidos iniciais. Ônus invertido. Honorários recursais. Verba inaplicável ao caso. Recurso conhecido e provido.” (TJSC, Apelação nº 0305428-39.2014.8.24.0038, Rel. Des. Luiz Zanelato, j. em 09/05/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, tratando-se da incidência de tratado internacional, é desejável que sua aplicação seja uniforme em todos os Estados-membros, motivo pelo qual a jurisprudência internacional também se revela útil nesse caso, para além do único precedente nacional.

Conquanto os julgados internacionais não tenham eficácia jurídica no Brasil, aplica-se o princípio da cortesia internacional (*international comity*), segundo o qual Estados e entidades estatais, incluídas as cortes nacionais, reconhecem-se mutuamente uns aos outros enquanto autoridades em seus respectivos países, respeitam suas decisões, e, no caso das cortes, veem-se como iguais no desempenho da tarefa universal de julgar.

Assim, merecem destaque os seguintes precedentes, destacados no Digesto de Jurisprudência sobre a Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias:

“O dispositivo estabelece, portanto, o princípio da inexistência de requisitos de forma. De acordo com um tribunal, isso significa que 'segundo o artigo 11 da CISG, um contrato de compra e venda pode ser celebrado informalmente',¹ sendo desnecessário que seja pactuado por escrito,² o que por sua vez levou outros tribunais a declarar que, para efeitos de celebração de um contrato, não era necessária a

¹ Zivilgericht Basel-Stadt, Suíça, 21 de dezembro de 1992; v. também Corte di Cassazione, Itália, 13 de outubro de 2006.

² Handelsgericht St. Gallen, Suíça, 29 de abril de 2004; Oberlandesgericht Hamm, Alemanha, 12 de novembro de 2001.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assinatura de uma das partes.³ Em vista do exposto, não surpreende que alguns tribunais tenham declarado que, sob a Convenção, um contrato pode ser celebrado verbalmente⁴ e mesmo através do comportamento das partes.⁵ (...)

O artigo 11 também isenta as partes de cumprirem requisitos relativos aos meios de prova a serem empregados na demonstração da existência de um contrato regido pela Convenção. Um tribunal afirmou expressamente que a Convenção 'dispensa certas formalidades associadas à prova da existência de um contrato'.⁶ Portanto, não surpreende que vários tribunais tenham enfatizado que 'a celebração de um contrato [regido pela Convenção] pode ser provada por qualquer meio, incluindo

³ Hof 's-Hertogenbosch, Holanda, 2 de janeiro de 2007; U.S. District Court, Southern District of New York, Estados Unidos, 23 de agosto de 2006; Rechtbank van Koophandel Tongeren, Bélgica, 25 de janeiro de 2005; Hof van Beroep Ghent, Bélgica, 4 de outubro de 2004; U.S. District Court, Southern District of New York, Estados Unidos, 7 de novembro de 2001.

⁴ Handelsgericht des Kantons St. Gallen, Suíça, 5 de dezembro de 1995.

⁵ U.S. District Court, Eastern District of California, Estados Unidos, 21 de janeiro de 2010; Rechtbank Breda, Holanda, 16 de janeiro de 2009; District Court em Dolny Kubin, Eslováquia, 17 de junho de 2008; U.S. District Court, Minnesota, Estados Unidos, 16 de junho de 2008; Supreme Court of the Slovak Republic, Eslováquia, 27 de junho de 2007; District Court em Nitra, Eslováquia, 27 de junho de 2006; District Court em Nitra, Eslováquia, 17 de maio de 2006; Rechtbank van Koophandel Tongeren, Bélgica, 25 de janeiro de 2005; U.S. Court of Appeals (11th Circuit), Estados Unidos, 29 de junho de 1998; Oberster Gerichtshof, Áustria, 6 de fevereiro de 1996; Oberlandesgericht München, Alemanha, 8 de março de 1995; Oberlandesgericht Köln, Alemanha, 22 de fevereiro de 1994.

⁶ U.S. Court of Appeals (3rd Circuit), Estados Unidos, 21 de julho de 2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

testemunhas'.⁷ De acordo com uma corte, isso significa que 'a celebração de um contrato pode ser provada por um documento, por prova oral, pelo comportamento das partes, ou por alguma combinação dos três'.⁸ Ao mesmo tempo, isso significa que são superadas as regras domésticas que exigem a existência de um contrato escrito para que o mesmo seja executável;⁹ um tribunal, por exemplo, declarou que 'sob a Convenção, prova das conversas verbais entre [vendedor] e [comprador], relativos aos termos da compra ... poderia ser admitida para se concluir que um acordo foi alcançado entre [as partes]'.¹⁰ Uma outra corte chegou a afirmar que 'a ausência do requisito [na Convenção] de que o contrato seja escrito permite que todas as informações relevantes sejam

⁷ U.S. District Court, Southern District of Ohio, Estados Unidos, 26 de março de 2009; Kantonsgericht Freiburg, Suíça, 11 de outubro de 2004; Oberlandesgericht Rostock, Alemanha, 27 de outubro de 2003; Cour d'Appel de Liège, Bélgica, 28 de abril de 2003; Rechtbank van Koophandel Veurne, Bélgica, 19 de março de 2003; Cour de Justice de Genève, Suíça, 11 de novembro de 2002; Rechtbank van Koophandel Hasselt, Bélgica, 22 de maio de 2002; Rechtbank van Koophandel Kortrijk, Bélgica, 4 de abril de 2001; Handelsgericht des Kantons St. Gallen, Suíça, 5 de dezembro de 1995; Oberlandesgericht München, Alemanha, 8 de março de 1995.

⁸ U.S. District Court, Southern District of New York, Estados Unidos, 10 de maio de 2002.

⁹ U.S. District Court, Colorado, Estados Unidos, 6 de julho de 2010; U.S. District Court, Southern District of Ohio, Estados Unidos, 26 de março de 2009.

¹⁰ U.S. District Court, Southern District of New York, Estados Unidos, 8 de agosto de 2000.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

demonstradas, mesmo que contradigam a documentação escrita'.¹¹ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Digest of Case Law on the United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods*. Viena: Secretariado da UNCITRAL, 2016. p. 91. Tradução livre.)

E para que não restem dúvidas, consigne-se que a aplicação do artigo 11 da Convenção não foi afastada posteriormente pelo Brasil ou pela Itália, mas apenas pelos Estados que o declararam expressamente no momento da adesão ao tratado internacional, nos termos do seu artigo 12:

“Artigo 12. Não se aplicará qualquer das disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II desta Convenção, que permita a celebração, alteração ou rescisão do contrato de compra e venda, ou a proposta, aceitação ou qualquer manifestação de intenção, por outra forma que não a escrita, quando uma das partes tiver seu estabelecimento comercial em Estado Contratante que tenha feito a declaração prevista no artigo 96 desta Convenção. As partes não poderão derrogar nem modificar o efeito do presente artigo.”

Tal declaração foi feita apenas por Argentina, Armênia, Belarus, Chile, República Popular Democrática da Coreia, Paraguai, Rússia, Ucrânia e Vietnã, de forma que o artigo 11 pode ser aplicado na qualidade de soft law (Status:

¹¹ U.S. District Court, Eastern District of Pennsylvania, Estados Unidos, 29 de janeiro de 2010.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980) (CISG). Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg/status>. Acesso em: 10 nov. 2021).

Ademais, nos termos do artigo 113 do Código Civil, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A celebração de contrato internacional de compra e venda de mercadorias sem que o negócio jurídico seja formalizado por escrito está de acordo com o costume internacional, o que confirma a exigibilidade da dívida.

Com efeito, a desnecessidade da contratação por escrito é tão pacífica no âmbito do direito do comércio internacional, que, como exposto, foi prevista no artigo 11 da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, que conta atualmente com 94 Estados-membros (*Status: United Nations Convention on Contracts for the International Sale of Goods (Vienna, 1980) (CISG)*). Disponível em: <https://uncitral.un.org/en/texts/salegoods/conventions/sale_of_goods/cisg/status>. Acesso em: 10 nov. 2021).

No mais, aplica-se ao caso também, enquanto *soft law*, o artigo 18(3) da Convenção das Nações Unidas sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias, que dispõe:

“(3) Se, todavia, em decorrência da proposta, ou de práticas estabelecidas entre as partes, ou ainda dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

usos e costumes, o destinatário da proposta puder manifestar seu consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que esse ato for praticado, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.”

No mesmo sentido, dispõe o artigo 432 do Código Civil, também invocado pela apelante:

“Art. 432. Se o negócio for daqueles em que não seja costume a aceitação expressa, ou o proponente a tiver dispensado, reputar-se-á concluído o contrato, não chegando a tempo a recusa.”

Assim, o recebimento da mercadoria pela apelada demonstra de forma suficiente a sua anuência ao negócio de compra e venda de kiwis, que não foram devolvidos.

Nesse cenário, cabe ressaltar que incumbia à apelante provar o fato constitutivo de seu direito ao recebimento de pagamento pelos kiwis, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E como exposto, a ausência de contratação por escrito é irrelevante, e o conjunto probatório apresentado pela apelante comprova suficientemente a efetiva existência da transação que deu ensejo à cobrança.

A compra e venda internacional de mercadorias configura um contrato que não exige formalidades específicas, razão pela qual os documentos acostados se mostram aptos a evidenciar a contratação havida entre as partes. Restou provado, portanto, o fato constitutivo do direito da apelante.

Por outro lado, a apelada se limitou a negar a existência da negociação, a despeito dos elementos de prova apresentados, e não apontou especificamente qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da apelante.

Uma negociação de tal monta, com farta documentação indicando sua ocorrência, não pode ser infirmada pela simples declaração unilateral da apelada, desprovida de qualquer suporte probatório, de que o negócio jurídico não existiu.

Tampouco houve alegação, pela apelada, de que os documentos juntados pela apelante seriam falsos, pelo que é imperativo concluir que de fato ocorreram as importações ora analisadas.

Subsidiariamente, a apelada argumenta que o fato de que o contrato foi celebrado em moeda estrangeira seria uma “falha” (fl. 154). Contudo, nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto-Lei nº 857/1969, a proibição de celebração de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

contratos em moeda estrangeira não se aplica aos contratos de importação e exportação de mercadorias.

Ainda, a apelada argumenta subsidiariamente que a data de conversão do débito para a moeda brasileira deve ser a do recebimento da mercadoria, e não a data do envio da notificação extrajudicial (fl. 154). Entretanto, conforme o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei nº 857/1969, a data do câmbio deve ser aquela do pagamento da obrigação.

Conforme os ensinamentos do I. Professor José Rogério Cruz e Tucci:

“Aduza-se, por outro lado, que, caso o negócio preencha uma das hipóteses excepcionais contempladas no já aludido artigo 2º do Decreto-lei n. 857/69, como acima ressaltado, a conversão da moeda se dará pelo valor da cotação da data do adimplemento.

É esse, a propósito, como acima frisado, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, colhendo-se, por exemplo, no julgamento da 4ª Turma, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.299.460-SP, cujo acórdão é da lavra do ministro Marco Buzzi, ao considerar contrato internacional de intermediação, atrelado à moeda estrangeira, na respectiva ementa, que:

'AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE
 SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO NA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*CONTRATAÇÃO DE JOGADOR DE FUTEBOL -
 DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
 SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO -
 INSURGÊNCIA DA RÉ.*

A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento'.

*Importa outrossim salientar que o Tribunal de Justiça de São Paulo sufraga integralmente esse entendimento, reconhecendo que se a contratação se inserir nas exceções previstas no artigo 2º do Decreto-lei n. 857/69, é legítima a indexação por moeda estrangeira, devendo o valor do negócio ser convertido pela cotação da data de seu respectivo pagamento (v., e.g., Apelação n. 1015885-68.2016.8.26.0554, 23ª Câmara de Direito Privado, julg. 12.12.2018; Apelação n. 1014504-45.2016.8.26.0224, 38ª Câmara de Direito Privado, julg. 19.04.2018).” (TUCCI, José Rogério Cruz e. **Contrato em moeda estrangeira na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-16/paradoxo-corte-contrato-moeda-estrangeira-jurisprudencia-stj>>. Acesso em: 10 nov. 2021).*

No caso concreto, a apelante valeu-se do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

câmbio da data de envio da notificação extrajudicial porque requereu o pagamento do débito em 48 horas (fl. 18). Assim, a pretensão da apelada não merece acolhida.

Além disso, é improcedente o pedido de condenação da apelada por litigância de má-fé, não se verificando lesividade ou deslealdade processual na sua conduta. Os argumentos apresentados não constituem abuso ou extrapolação do direito de petição.

Pelo exposto, a r. sentença deve ser reformada para que a apelada seja condenada ao pagamento dos valores pleiteados na exordial, com correção monetária calculada pela Tabela de Atualização de Débitos deste E. Tribunal de Justiça, mais juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o vencimento da obrigação.

Por fim, em vista da redistribuição da sucumbência, condeno a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais e fixo honorários advocatícios sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO

Relator